

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 24.689 - RS (2008/0231643-7)

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Trata-se de agravo regimental interposto por Hamilton Ricardo Pereira da Silva, contra decisão monocrática que julgou prejudicado o recurso ordinário em **habeas corpus**, uma vez que foi declarada extinta a punibilidade do paciente na ação penal de que aqui se cuida. Eis o teor do julgado (fl. 250):

*Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por Hamilton Ricardo Pereira da Silva, denunciado pela prática do crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.*

*Busca a impetração, em síntese, seja reconhecida a atipicidade do fato narrado na inicial acusatória, desclassificando-o para o delito previsto no art. 330 do Código Penal.*

*Instada a se manifestar, a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo desprovemento do recurso (fls. 229/231).*

*Posteriormente, os autos foram a mim atribuídos (fl. 240).*

*Tenho, contudo, que o pedido se encontra prejudicado.*

*Isso porque, as informações complementares de fl. 247 esclareceram que, o recorrente, beneficiado com a suspensão condicional do processo, cumpriu integralmente as obrigações impostas durante o período de prova, tendo, em consequência, sido declarada extinta a sua punibilidade, nada mais havendo, portanto, a ser examinado.*

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente recurso ordinário em **habeas corpus**.*

*Publique-se.*

Sustenta o agravante que a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral das condições da suspensão condicional do processo penal não impede a análise da ação de **habeas corpus** em que se discute a atipicidade do fato.

Alega ainda que “o reconhecimento da atipicidade do fato gerará efeitos diretos ao agravante, especialmente a devolução do valor paga a título de prestação pecuniária” (fl. 262).

Aduz, por fim, que o fato de o paciente ter cumprido as condições da

# *Superior Tribunal de Justiça*

suspensão condicional do processo, e assim, ter sua punibilidade extinta, não lhe pode prejudicar para retirar seu direito a discutir a atipicidade da acusação proposta pelo Ministério Público Federal.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão para dar encaminhamento ao presente **habeas corpus** com o deferimento do pedido liminar.

É o relatório.



**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 24.689 - RS (2008/0231643-7)**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

Muito embora reconheça a nobreza dos fundamentos trazidos pelo agravante, não vejo como acolher suas razões.

No presente **writ**, proferi decisão monocrática julgando prejudicado o recurso ordinário em **habeas corpus**, uma vez que foi declarada extinta a punibilidade do paciente na ação penal de que aqui se cuida.

De início, é de se ressaltar que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o fato de o denunciado ter aceitado a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público (art. 89 da Lei n. 9.099/1995), não constitui óbice ao conhecimento do pleito de trancamento da ação penal. Isso porque o paciente permaneceria submetido ao cumprimento das condições estipuladas pelo **sursis**, sob pena de retomada do curso da ação penal, acompanhada de todos os inconvenientes dela decorrentes e sobejamente conhecidos (HC nº 103.143/SP).

Não se desconhece ainda que o tema ora em análise neste **mandamus** é controverso neste Tribunal. Em recente julgado desta Corte, em que também o **writ** fora julgado prejudicado pela superveniência de extinção de punibilidade, a Quinta Turma deu provimento ao agravo regimental interposto pela defesa para conhecer da ordem, porém denegá-la (AgRg no HC nº 125332/MG, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 14/11/2011).

Todavia, em sentido contrário, há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Supremo Tribunal Federal, em que se entende que, declarada extinta a punibilidade não há de se falar de constrangimento à liberdade de locomoção do paciente a ser protegido pela garantia constitucional do **habeas corpus**. Essa é a inteligência da Súmula nº 695 do STF.

Com efeito, à luz da essência do instituto do **writ**, não cabe o **habeas**

**corpus** quando a situação em análise não revelar a possibilidade de afetação do **jus deambulandi**. Isso porque o **habeas corpus** constitui meio adequado para afastar ameaça ou constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, conforme o disposto no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e no art. 647 do Código de Processo Penal.

No caso concreto, com a superveniente extinção da punibilidade, não há falar em risco à liberdade de locomoção do paciente.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

**A - PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENA CUMPRIDA. PROSSEGUIMENTO DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Tendo em vista a natureza do **habeas corpus**, vocacionado para a tutela do direito de liberdade, não se justifica a manutenção de sua marcha processual diante da notícia da extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena. A discussão da atipicidade do comportamento irrogado, para o fim de indenização ou para afastar o marco da reincidência podem, por outro vértice, ser empreendida por meio da revisão criminal.
2. Recurso improvido. (AgRg no HC nº 140.996/MG, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 9/3/2011)

**B - RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EFEITOS PENAIIS. INEXISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MÉRITO PREJUDICADO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, consumando-se o lapso prescricional (prescrição subsequente ou superveniente) na pendência de recurso especial, deve-se declarar, preliminarmente, a extinção da punibilidade, com prejuízo do exame do mérito da causa.
2. Com efeito, uma vez declarada extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, mostra-se patente a falta de interesse dos recorrentes em obter a absolvição em face da suposta atipicidade da conduta, em razão dos amplos efeitos do reconhecimento deste instituto.
3. Recursos especiais prejudicados, em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. (Resp nº 908.863/SP, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 25/4/2011)

**C - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXTINÇÃO DA PENA PELO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO SURSIS. WRIT PREJUDICADO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. "A extinção da punibilidade - qualquer que seja a sua causa - afasta a possibilidade de constrangimento à liberdade de locomoção

# Superior Tribunal de Justiça

física do paciente e torna conseqüentemente incabível o remédio constitucional do habeas corpus. Precedentes/STF." (HC nº 69.854/DF, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/96).

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC nº 17.994/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 14/8/2006)

No mesmo sentido, recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

**A - HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REAPRECIÇÃO DE PROVA. DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O **Habeas Corpus**, instrumento de tutela primacial de liberdade de locomoção contra ato ilegal ou abusivo, tem como escopo precípua a liberdade de ir e vir.

2. Deveras, a cognominada doutrina brasileira do **Habeas Corpus** ampliou-lhe o espectro de cabimento, mercê de tê-lo mantido como instrumental à liberdade de locomoção.

3. A inadmissibilidade do **writ** justifica-se toda vez que a sua utilização revela banalização da garantia constitucional ou substituição do recuso cabível, com inegável supressão de instância.

**4. Consectariamente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que não cabe Habeas Corpus:**

a) Nas hipóteses sujeitas à pena de multa (Súmula 693 do STF); b)

**Nas punições em que extinta a punibilidade (Súmula 695 do STF);** c) Nas hipóteses disciplinares militares (art. 142 § 2 da CRFB), salvo para apreciação dos pressupostos da legalidade de sua inflicção; d) Nas hipóteses em que o ato Atacada não afeta o direito de locomoção; vedada a aplicação do princípio da fungibilidade; e) Nos afastamentos dos cargos públicos por questões penais ou administrativos; f) Na preservação de direitos fundamentais que não a liberdade da locomoção de ir e vir, salvo manifesta teratologia e influência na liberdade de locomoção; g)

Contra decisão de relator de Tribunal de Superior ou juiz em **writ** originário, que não concede o provimento liminar, porquanto erige prejudicialidade no julgamento do próprio **meritum causae**; h) Contra decisão de não conhecimento de **writ** nos Tribunal de Superior uma vez que a cognição meritória do habeas corpus pelo STF supressão de instância; salvo manifesta teratologia ou decisão contrária à jurisprudência dominante ou pela Corte Suprema.

(...)

13. Ordem denegada. (HC nº 108268/MS, Relator o Ministro **LUIZ FUX**, DJe de 5/10/2011)

**B - AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DESCABIMENTO DO WRIT. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO ESTADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO**

AGENTE. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - O **habeas corpus**, tal como está no art. 5º, LXVIII da Constituição Federal, é instrumento que se destina a garantir o direito à liberdade de locomoção do indivíduo, sempre que este sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em tal direito, por ilegalidade ou abuso de poder.

II – Inexistindo ameaça ou cerceamento da liberdade de locomoção porque extinta a punibilidade do paciente, revela-se incabível o remédio heróico.

III – Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC nº 98361/SP, Relator o Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**, DJe de 17/11/2010)

**C - DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA NO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA EXTINTA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.**

1. Há dois fundamentos que inviabilizam o conhecimento da impetração deste **writ** perante esta Corte: a) o não-esgotamento da instância referente ao Superior Tribunal de Justiça, eis que não há notícia da interposição de agravo regimental contra a decisão monocrática referida na inicial da impetração; b) a ausência de qualquer constrangimento ilegal relativamente ao paciente, eis que foi declarada extinta sua punibilidade.

2. Alegação do paciente acerca da possível nulidade do julgamento da apelação não foi objeto de apreciação no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a impetrante, ciente da decisão monocrática do relator, deixou de interpor agravo regimental.

3. A Súmula 691, do STF, se fundamenta na impossibilidade de o STF, no julgamento de ação de sua competência originária, suprimir a instância imediatamente anterior, eis que não houve decisão colegiada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

4. Falta de interesse de agir por parte da impetrante, eis que a pena imposta ao paciente já foi integralmente cumprida, não havendo qualquer indício de ameaça de violência ou constrangimento a liberdade de ir e vir do paciente, requisito inafastável para a ação de **habeas corpus** (CF, art. 5º, LXVIII).

**5. A extinção da pena ou da punibilidade - qualquer que seja a sua causa - afasta a possibilidade de constrangimento à liberdade de locomoção física do paciente e torna conseqüentemente incabível o remédio constitucional do habeas corpus.**

6. **Habeas corpus** não conhecido. (HC nº 91.106/SP, Relatora a Ministra **ELLEN GRACIE**, DJe de 26/9/2008)

Transcrevo ainda trecho do que decidi monocraticamente o Ministro **CELSO DE MELLO**, no HC nº 93.576/ES, em caso análogo aos autos:

*O exame da presente causa evidencia a ocorrência, na espécie, de*

hipótese configuradora de perda superveniente de objeto do **writ** constitucional impetrado em favor da ora paciente. É que o acordo de suspensão condicional do processo penal (Lei nº 9.099/95, art.89) firmado pela ora paciente nos autos da Ação Penal nº 3114/05 foi por ela integralmente cumprido, consoante informou o Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Castelo/ES (fls. 144). Tal circunstância assume relevo jurídico indiscutível, pois, com a definitiva extinção de sua punibilidade, a paciente já não mais poderá sofrer qualquer ofensa em sua liberdade de locomoção física, o que basta, só por si, para inviabilizar o prosseguimento, no caso ora em exame, da tramitação do remédio constitucional do **habeas corpus**. Tenho para mim, por isso mesmo, que se revela processualmente inviável a presente impetração, por tratar-se de matéria insuscetível de exame nesta sede processual, eis que a ação de **habeas corpus** destina-se, unicamente, a amparar a imediata liberdade de locomoção física das pessoas, revelando-se estranha, à sua específica finalidade jurídico-constitucional, qualquer pretensão que vise a desconstituir decisões que não se mostrem ofensivas, ainda que potencialmente, ao direito de ir, de vir e de permanecer das pessoas. É por tal razão que o Supremo Tribunal Federal, atento à destinação constitucional do **habeas corpus**, não tem conhecido do remédio heróico, quando utilizado, como no caso, em situações de que não resulte qualquer possibilidade de ofensa ao **jus manendi**, **ambulandi**, **eundi ultro citroque** (RTJ 116/523 - RTJ 141/159). A ação de **habeas corpus**, portanto, enquanto remédio jurídico-constitucional revestido de finalidade específica, não pode ser utilizada como sucedâneo de outras ações judiciais, notadamente naquelas hipóteses em que o direito-fim (ou direito-escopo, na expressão feliz de PEDRO LESSA) não se identifica - tal como neste caso ocorre - com a própria liberdade de locomoção física. É que entendimento diverso conduziria, necessariamente, à descaracterização desse instrumento tutelar da liberdade de locomoção. Não se pode desconhecer que, com a cessação da doutrina brasileira do **habeas corpus**, motivada pela Reforma Constitucional de 1926, restaurou-se, em nosso sistema jurídico, a função clássica desse remédio heróico. Por tal razão, não se revela suscetível de conhecimento a ação de **habeas corpus**, quando promovida contra ato estatal de que não resulte ofensa, atual ou iminente, à liberdade de locomoção física. A ação de **habeas corpus**, em sua condição de instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, configura um poderoso meio de cessação do injusto constrangimento ao estado de liberdade de locomoção física das pessoas. Se essa liberdade não se expõe a qualquer tipo de cerceamento, e se o direito de ir, vir ou permanecer sequer se revela ameaçado, nada justifica - por não estar em causa a liberdade de locomoção física - o emprego do remédio heróico do **habeas corpus**. (...).

Por não mais ocorrer, no caso ora em análise, qualquer possibilidade de ofensa ao direito de ir, vir e permanecer da paciente

# Superior Tribunal de Justiça

- eis que extinta sua punibilidade por efeito de fato processual superveniente (Lei nº 9.099/95, art. 89, § 5º) -, cabe reconhecer a existência de hipótese de prejudicialidade desta ação constitucional. Sendo assim, e em face das razões expostas, julgo prejudicada a presente ação de **habeas corpus**.

Além disso, em que pese a alegação do agravante de que o reconhecimento da atipicidade do fato gerará efeitos diretos ao paciente, especialmente a devolução do valor pago a título de prestação pecuniária, é de se ressaltar que, pela inteligência do enunciado 395 do STF, o remédio heróico não se presta a discutir eventuais aspectos patrimoniais, **verbis**:

*Não se conhece de recurso de **habeas corpus** cujo objeto seja resolver sobre o ônus das custas, por não estar mais em causa a liberdade de locomoção.*

Sob este aspecto, ainda que o mérito fosse examinado, o pleito não seria acolhido em razão da própria natureza da prestação pecuniária paga como condição da suspensão condicional do processo, tendo em vista seu caráter alimentar, não repetível, pois, consoante se vê da proposta do aludido **sursis** (fl. 150), o pagamento da prestação pecuniária que o paciente espera reaver foi destinado a instituições públicas ou privadas de assistência social.

Dessa forma, constata-se que o paciente não se encontra submetido a nenhum constrangimento à liberdade de locomoção, sendo certo que o remédio heróico não se presta para a finalidade visada pelo agravante.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.